

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
LADS/

Sessão de 16 novembro de 19 92

ACORDÃO Nº -CSRE/03-01.977

Recurso nº: - RP/303-0.982

Recorrente: - FAZENDA NACIONAL

Recorrida: - TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

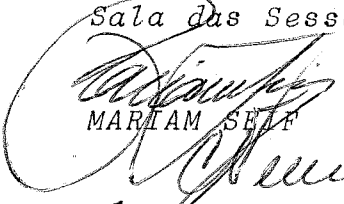
SUJEITO PASSIVO: RANDON S/A. - VEÍCULOS E IMPLEMENTOS

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. É *inaplicá*vel a penalidade capitulada no Art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro à importação corretamente declarada para a qual se emitiu G.I. sem ressalva.

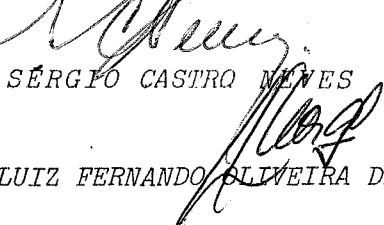
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de novembro de 1992


MARIAM SELT

- PRESIDENTE


SÉRGIO CASTRO NEVES

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, UBALDO CAMPELO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA e HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO. Ausente justificadamente o Cons. SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11075-001.418/89-18

RECURSO Nº: RP/303-0.982

ACORDÃO Nº: CSRF/03-01.977

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: RANDON S/A. - VEÍCULOS E IMPLEMENTOS

R E L A T Ó R I O

Decidindo matéria argüida no recurso voluntário interposto por Randon S/A., a 3a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes prolatou o acórdão nº 303-25.968, nos seguintes termos:

"Importação feita dentro do Acordo de Complementação Econômica BRASIL/ARGENTINA (nº 7) não pode fugir das restrições impostas na elaboração da lista comum. A trazida de produto estrangeiro ao amparo de Guia de Importação, emitida regularmente pela CACEX, não pode ensejar a exigência da multa administrativa ao controle das importações sob o fundamento de a mesma não haver sido, prévia e expressamente, autorizada pela SEI."

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial a esta Câmara Superior, para sustentar que o acórdão recorrido contraria a legislação vigente, no que respeita ao disposto nos arts. 499 e 526, IX, do Regulamento Aduaneiro.

Argumenta que para os produtos importados pelo sujeito passivo faz-se necessária a anuência prévia da SEI, constituindo-se em infração ao controle das importações seu ingresso no país a despeito da inexistência de tal anuência.

Lembra que, no caso em espécie, somente após o início dos procedimentos fiscais, que se dá com o início do despacho a-

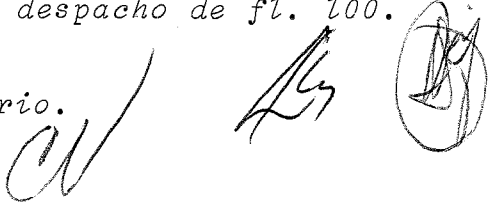
Acórdão nº-CSRF/03-01.977

duaneiro, a empresa logrou atender a este requisito exigido na importação de produtos sujeitos ao controle da SEI, o que, embora ú-til e indispensável ao desembaraço da mercadoria, não pode eximi-la de responsabilidade sobre a infração cometida.

Assim, pleiteia o restabelecimento da decisão mono-crática que julgou cabível a exigência da multa prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.

O sujeito passivo, apesar de abster-se da apresentação de suas contra-razões, interpôs recurso especial dirigido a esta Câmara Superior, cujo seguimento não foi autorizado, sob os fundamentos contidos no despacho de fl. 100.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.977

V O T O

Conselheiro SÉRGIO CASTRO NEVES, Relator:

No caso em exame, encontra-se uma importação sujeita' ao controle da SEI que, expressamente, conforme telex a fls. 16, abriu mão excepcionalmente de dito controle, anuindo quanto à liberação da mercadoria.

O exame da mercadoria importada revelou não estar a mesma favorecida pelo benefício contido no Acórdão Parcial de Complementação Econômica Brasil/Argentina, sendo, portanto, exigível' o imposto integral.

Esta, a conclusão da r. decisão recorrida, que excluiu da exigência apenas a penalidade do Art. 526, inc. IX do R.A.

Apóio o rationale desenvolvido pelo douto Relator do Acórdão recorrido, Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria' Júnior, segundo o qual não há que apenar-se o importador por supostamente evadir-se ao controle das importações, quando a mercadoria foi correta e minuciosamente declarada no pedido de G.I., tendo merecido a expedição deste documento pelo órgão competente - a CACEX -, que, a meu ver, manteve pleno controle desta importação.

Assim considerando, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 16 de novembro de 1992


SÉRGIO CASTRO NEVES - RELATOR 